



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Câmara Municipal de Vereadores
Santo Antônio da Patrulha / RS
Protocolo nº 204
Em 12/07/2023 Horário 14h

Servidor(a)

PROJETO DE LEI Nº 204/2023

CÂMARA MUNICIPAL
Santo Antônio da Patrulha - RS
APROVADO
Em: 31/07/23

Secretário

Dispõe sobre o uso do cordão de girassol como instrumento facultativo auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o uso do cordão de girassol, como instrumento auxiliar de orientação e colaborativo, para que terceiros possam identificar pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do município de Santo Antônio da Patrulha-RS.

Art. 2º - Os termos utilizados para aplicação na presente lei devem ser definidos da seguinte forma:

I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - cordão de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3º - O uso do crachá - cordão de girassol tem o objetivo de identificar aqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que acreditam necessitar de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados deste município.

Art. 4º - A utilização do cordão de girassol é facultativo aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. Por ser de uso facultativo, a aquisição do cordão de girassol deve ser providenciada pelo próprio interessado.

Art. 5º - O crachá poderá conter em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome; Data de Nascimento; Endereço; Nome do Contato; Telefone de Contato; e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID). Tem seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 - Cep. 95.500-000

Comissão de Educação, Bem-Estar
Social, Saúde e Infância

"De Órgãos, doe sangue: Salve vidas"
"Crack: A Pedra da Morte."

Comissão de Constituição e

Servidor(a)

Servidor(a)



Girassol". A fita do cordão é da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

Art. 6º - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 7º - Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Demência;
- f) Colite Ulcerosa;
- g) Pacientes ostomizados;
- h) Transtornos psiquiátricos, tais como: ansiedade; síndrome do pânico; e, psicoses;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística;
- k) Surdos.

Art. 8º - As pessoas com deficiências ocultas poderão ter assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Parágrafo único. O uso de cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, bem como não é prova acerca da deficiência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

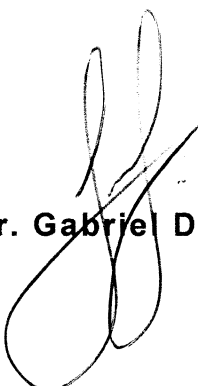
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 9º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus colaboradores quanto ao uso do cordão de girassol para verificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 10º - Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber e não foi incompatível, as disposições constantes na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 17 de julho de 2023.



Ver. Gabriel Diedrich - MDB